



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.219578-9/000

DISSÍDIO COLETIVO GREVE

Nº 1.0000.25.219578-9/000

AUTOR(ES)(A)S

RÉ(U)(S)

1ª SEÇÃO CÍVEL

BELO HORIZONTE

MUNICÍPIO DE BAMBUÍ PREFEITO(A)

MUNICIPAL DE BAMBUÍ

SINDICATO DOS TRABALHADORES

MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DAS

REGIÕES CENTRO OESTE DE MINAS

GERAIS SINTRAM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BAMBUÍ em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DAS REGIÕES CENTRO-OESTE DE MINAS GERAIS - SINTRAM, requerendo seja deferida a liminar para declarar a ilegalidade da paralisação.

Alega o Município estar enfrentando grave prejuízo à prestação do serviço público de educação, decorrente da paralisação dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, por inobservância às formalidades legais, previstas na Lei nº 7.783/89, bem como na jurisprudência. Aponta irregularidade do Sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, retirando-lhe “o poder de decretar greve”. Acrescenta a não comprovação dos requisitos legais, por indemonstrado o esgotamento das vias de negociação, *“tampouco demonstração de frustração efetiva das tratativas e não houve a realização da assembleia que deliberaria sobre a deflagração da greve e suas pautas”*. Afirma ser essencial o direito à educação, muito embora não citado no rol do artigo 10, da Lei nº 7.783/89, revelando-se imprescindível sua manutenção, ainda que em menor escala. Sustenta ter encaminhado ofícios ao Sindicato, demonstrando interesse em *“resolver o dilema, sem necessidade de greve por parte dos servidores”*, sendo que o *“SINTRAM sequer aguardou as negociações já decretando a greve a partir do dia 24/06/2025, sem terminar as*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.219578-9/000

tratativas administrativas”. Destaca que a contradição acerca da nomeação da delegada sindical Raquel Reis “*fragilizou de forma significativa a comunicação entre o Município e o sindicato, inviabilizando o processo de negociação formal e prejudicando o ambiente de diálogo que poderia viabilizar uma solução consensual*”, requerendo, ao final, a concessão da medida de urgência, “*para determinar à entidade sindical requerida e aos servidores representados a abstenção de qualquer paralisação das atividades no âmbito da rede municipal de educação, especialmente nos dias imediatamente subsequentes, sob pena de multa diária e demais sanções cabíveis, inclusive responsabilização por eventual descontinuidade de serviço essencial*”, doc. nº 01.

Instruída a exordial com os registros de docs. nº 03 a 16.

É o breve relato, decido.

A tutela de urgência exige demonstração da probabilidade do direito, bem como perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Nesse contexto, o exercício do direito de greve, pelos servidores públicos, apesar de suas peculiaridades, está assegurado constitucionalmente, nos termos dos arts. 9º e 37, inciso VII, da Constituição da República.

A matéria, embora ainda não disciplinada em lei, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, pronunciando nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, decidiu que, nos casos de greve de servidores públicos, deve ser aplicada a Lei n. 7.783/99, no que cabível, enquanto não editada a lei específica de que trata o art. 37, inciso VII, da Constituição da República, pelo Congresso Nacional.

No entanto, uma vez submetida a questão, cabe ao Judiciário analisá-la prudentemente a hipótese, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

[...] a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.219578-9/000

de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal. (STF, Reclamação n.º 6.568-SP, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 21.05.2009, in DJe 24.09.2009).

Sobre a matéria, dispõem os artigos 1º, 2º, 3º, "caput", 4º, "caput", 10, 11, "caput" e 13 da Lei nº 7.783/89:

“Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

(...)

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

(...)

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019)

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.219578-9/000

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XV - atividades portuárias. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

(...)

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

As atividades essenciais exercidas pelos entes públicos, como as relacionadas no art. 10 da Lei nº 7.783/89, podem ter por limitado o direito de greve, para preservar o interesse público e a ordem social.

Neste sentido, julgados do Tribunal de Justiça decidindo que, muito embora não mencionada a educação como atividade essencial, pelo citado artigo 10, deve ser assim considerada, porquanto constitui direito social do cidadão, constitucionalmente previsto no artigo 6º, da CF/88, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA - INUTILIDADE DA PROVA REQUERIDA - REJEITAR - GREVE DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - SERVIÇO ESSENCIAL PARA A COLETIVIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AMPARO LEGAL - POSSIBILIDADE.



Nº 1.0000.25.219578-9/000

- Em que pese o requerimento não ter sido apreciado pelo juízo a quo em momento anterior à prolação da sentença recorrida, mostrando-se inútil a produção da prova requerida, a rejeição da preliminar arguida é medida que se impõe.

- A Lei Federal nº 7.783/1989, que dispõe sobre o direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências, dispõe que devem ser mantidas equipes de servidores para que não seja comprometido o serviço considerado essencial para a coletividade.

- A educação como direito de todos e dever do Estado deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme disposto no art. 205, da Constituição Federal.

- Para cumprir o determinado na Lei Federal e valendo-se do disposto em Lei Complementar Municipal a contratação emergencial de servidores substitutos com o intuito de garantir a continuidade dos serviços essenciais a coletividade não configura ato de ilegalidade ou de arbitrariedade, principalmente quando ausente prejuízo à remuneração ou perda de cargo para os servidores que aderiram ao movimento "paredista", Apelação Cível 1.0000.24.489494-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2025, publicação da súmula em 26/05/2025.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COCAIS - GREVE - JORNADA DE TRABALHO DA LEI NACIONAL OBSERVADA EM PARTE - DEFLAGRAÇÃO DA GREVE POR TODOS OS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Embora seja assegurado aos servidores públicos o direito de greve, este deve ser exercido com a observância dos requisitos estabelecidos na Lei 7.783/89, dentre os quais a suspensão pacífica de atividades, a tentativa prévia de negociação extrajudicial com o empregador, a prévia aprovação da paralisação por assembleia geral, a garantia da continuidade de prestação de serviços essenciais e a comunicação com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da instauração. 2. **Tratando-se de serviço considerado como essencial, tal como a educação**, mostra-se ilegal uma greve deflagrada com base em reivindicação de apenas uma pequena parte da categoria e que já se encontrava em tratativa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.219578-9/000

com a Municipalidade com a proposta de adequação em prazo razoável. 3. Julgar procedente o pedido”, Ação Civil-Proc.Ordinário 1.0000.18.023257-1/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, julgamento em 28/05/2019, publicação da súmula em 12/07/2019, g. n.

Dito isso, adentrando-se ao caso em análise, exsurge a alegação de irregularidade do registro do Sindicato perante o Ministério do Trabalho, que, na página do Ministério do Trabalho e Emprego, encontra-se a anotação de pendência no Extrato de Alteração de Dados Perenes, registrando a situação de “Aguardando Correção”, o que não indica a necessária higidez do registro:

Entidade

Denominação SINTRAM - SIND. TRAB. MUNICIPAIS DIVINÓPOLIS REG C OESTE MG no cadastro		Razão Social SIND TRAB MUNIC DE DIVINOPOLIS E REG C O MG SINTRAM	
Situação do Cadastro Ativo	CNPJ 20.931.218/0001-77	Grau Entidade Sindicato	Código Sindical 913.013.645.04715-0

Em relação à afirmada incongruência acerca da situação da servidora Raquel Reis, verifica-se ter o SINTRAM, na resposta ao Município de Bambuí, doc. nº 12, informado que:

“referida diretora não exerce a função de Delegada Regional do Município de Bambuí/MG, desde janeiro de 2025 por deliberação de sua diretoria, tendo em vista a não renovação do ato administrativo, aqui grivo da diretoria, pois não houve interesse da diretoria em nova solicitação.”

De fato, não se demonstrou o encaminhamento da pauta de reivindicações, embora, no Ofício nº 181/2025, o próprio Município (doc. nº 08) sinalize a existência de contraproposta apresentada pelo SINTRAM, a sugerir que partira do Poder Executivo a apresentação de ‘proposta’ ao sindicato, como segue:

“Em resposta à contraproposta apresentada pelo SINTRAM, informo que não é possível fixar data e valor para reajuste do vale alimentação, em razão da impossibilidade de fazer um compromisso sem estimativa de impacto financeiro-orçamentário e estudos prévios de viabilidade, exigidos pelo art. 2º e 60 da Lei 4.320/64. Importante ressaltar que, o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.219578-9/000

assunto sobre o vale alimentação vem sendo esclarecido em reuniões com os servidores efetivos através da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Municipal.

(...)

Mantemos a proposta ofertada no Termo de Compromisso já enviado por esta Administração, com a previsão de constituir comissão específica, para discussão e definição dos cargos que serão contemplados em novo concurso público, cuja data será até 25 de junho de 2027; conceder a abonação das faltas dos servidores que participaram da paralisação promovida para o exercício do direito de greve; rever o valor do vale-alimentação, observando os limites e a disponibilidade financeira do Município de Bambuí”

A respeito da não apresentação de ata de assembleia geral com deliberação e anuência concernente ao início do movimento grevista, em consulta ao endereço eletrônico do Sindicato (<https://sintramdiv.org/>) é possível extrair apenas a informação da aprovação do indicativo de greve pela categoria, carecendo a comprovação da alegação de existência ou não da ata deliberativa de dilação probatória, sob contraditório, ante a dúvida sobre a realização de referida assentada.

Com relação ao esgotamento das vias negociais, verifica-se que, por meio do Ofício nº 182/2025, fora comunicado, pelo Município, o encerramento das negociações com o Sindicato, doc. nº 09, apresentando o SINTRAM, por meio da solicitação de doc. nº 11, *“disposição para dialogar e construir soluções conjuntas em benefício dos servidores públicos e da população de Bambuí”*, o que indica a possibilidade de prosseguimento nas tratativas.

Já no que concerne à ausência de notificação prévia, com antecedência de 72 (setenta e duas horas), sobre o início do movimento grevista, mencionando o Parecer Jurídico 104/2025/PGM que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.219578-9/000

bem como para evitar prejuízo à servidora Raquel Reis, RECOMENDA-SE que o SINTRAM seja oficiado com a cópia deste Parecer Jurídico e dos documentos que o instruem para que seja sanada a divergência, SUSPENDENDO-SE O PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, até que seja confirmada a nomeação da Delegada Sindical.

Lado outro, em análise da justificativa para paralisação dos serviços educacionais, revela-se que o movimento grevista possui como escopo obstar iniciativa do Prefeito Municipal, consubstanciada no Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 e Projeto de Lei Ordinária nº 021/2025, que, supostamente, *“pretende terceirizar metade do serviço público, incluindo áreas sensíveis de toda a administração”*, estando o administrador *“autorizado a contratar organizações sociais que deverão assumir a terceirização desses cargos”*, <https://sintramdiv.org/50603-2/>.

Ocorre que a via escolhida pelo sindicato da categoria, com a realização de movimento grevista, termina por impor à população local prejuízo considerável e irreversível, advindo da privação de serviço público essencial de status constitucional, qual seja, do direito à educação, quando deveria se valer de meios outros, até mesmo com o auxílio do Ministério Público, inclusive via judicial, para alcançar solução para as afirmadas irregularidades.

Destarte, não se afigura admissível a realização de movimento paredista para obstar a vigência de legislação regularmente tramitada, pois desafiaria o Executivo a promover conduta ilegítima, de descon sideração de lei municipal.

Ademais, como admite o próprio sindicato, o número de servidores atualmente contratados pelo Município não é irrisório, a revelar que sua reivindicação não seria resolvida de imediato, nem de forma integral, ante a necessidade de fazer prova de eventuais ilegalidades na contratação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.219578-9/000

Vislumbro, portanto, nesta cognição sumária, a presença dos requisitos aptos ao deferimento da tutela de urgência, diante da possibilidade de prejuízo à prestação dos serviços públicos de natureza essencial, mormente considerando que o meio adotado pelo sindicato, com a decretação de greve, configura violação e/ou constrangimento a direitos e garantias fundamentais da população (art. 6º, § 1º, da Lei 7.783/89).

Isso posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DAS REGIÕES CENTRO-OESTE DE MINAS GERAIS – SINTRAM a suspensão imediata da paralisação das atividades na rede municipal de educação, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até o julgamento definitivo do pedido.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 364 do RITJMG, cujo agendamento será comunicado em despacho posterior, considerando não se tratar a presente data de dia útil, impossibilitando, por conseguinte, a verificação da disponibilidade das instalações físicas do tribunal.

Intimem-se, **com urgência**, na forma do parágrafo único do art. 364 do RITJMG, as partes e a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
Relator